



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
3ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelo artigo 214 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Contas, formular a presente representação em face da **MUNICIPALIDADE DE EMBU DAS ARTES**, com esteio nos fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos:

I – Registre-se, de início, a vinculação entre este requerimento e a matéria veiculada no TC 7295.989.20-6, no qual serão processadas e apreciadas as contas do Executivo Municipal de Embu das Artes referentes ao presente exercício – 2021.

Sob tal circunstância, a **distribuição desta peça inicial há de ser feita por dependência**, observando-se a regra inserta no artigo 36, § 1º, do Regimento Interno.

II – Quanto aos fatos, consigne-se que notícias recentemente divulgadas pela imprensa dão conta de que a Administração Municipal de Embu das Artes, por força de exigências burocráticas impostas aos cidadãos que se pretendem vacinar contra a Covid-19, acaba pode desestimular a adesão às campanhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

Nesse sentido, v.g., do site *G1 – Globo* se extrai o seguinte excerto dessa notícia veiculada em 19.07.2021: “*Posto de Embu das Artes, na Grande SP, nega vacina a quem não tem comprovante de endereço em seu nome, dizem moradores*”¹:

A Prefeitura de Embu de Artes, na Grande São Paulo, está negando a vacinação contra a Covid-19 para pessoas que não possuem comprovantes de endereço em seu nome, mesmo morando há anos no local.

Nesses casos, os agentes de saúde do município estão exigindo uma declaração de residência feita com firma autenticada em cartório para aplicar o imunizante, informação que não consta no site da prefeitura (destaques acrescidos).

Por sua vez, no site *Metrópoles*, também em 19.07.2021, consignou-se o informe abaixo²:

SP: cidade pede até declaração de endereço autenticada para vacinar

Moradores de Embu das Artes reclamam de burocracia para conseguir vacinar contra Covid; cidade tem um dos piores índices de vacinação de SP (destaques acrescidos).

Também veiculada em 19.07.2021, o título da reportagem no site da *Folha de São Paulo* tem o seguinte teor: “*Em Embu das Artes (SP), burocracia desestimula vacinação contra a Covid*”³.

III – Pelo que se depreende dessas notícias, portanto, sendo certo que cada Município recebe os imunizantes em proporção à sua população e ao ciclo etário de vacinação, são estabelecidas comprovações documentais para se aferirem a identidade do

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/19/posto-de-embu-das-artes-na-grande-sp-nega-vacina-a-quem-nao-tem-comprovante-de-endereco-em-seu-nome-dizem-moradores.ghtml>

² <https://www.metropoles.com/brasil/sp-cidade-pede-ate-declaracao-de-endereco-autenticada-para-vacinar>

³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/07/em-embu-das-artes-sp-burocracia-desestimula-vacinacao-contra-a-covid.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

cidadão a ser vacinado, sua idade e a necessária residência no local. Evita-se, portanto, que residentes em outras regiões se vacinem no Município de Embu das Artes, frustrando a programação quantitativa para as imunizações.

Ocorre que, na falta de comprovante de endereço situado no Município de Embu das Artes, tem sido exigida, não apenas uma declaração pessoal atestando o domicílio no local, mas que essa declaração traga o ato notarial de reconhecimento de firma.

Não se contesta a legitimidade de a Administração Municipal exigir que o cidadão, em sendo alfabetizado e tendo condições para tanto, subscreva uma declaração informando, sob responsabilidades civil e criminal, seu endereço no Município.

Descabida, no entanto, porque flagrantemente desnecessária, é a exigência de que a declaração seja levada ao cartório de notas ou ao cartório de registro civil para o reconhecimento de firma, desencadeando ainda, por decorrência, o pagamento de emolumentos correspondentes a cerca de R\$ 6,75 (reconhecimento de firma por semelhança em documento sem valor econômico; variações de preço a depender da alíquota do ISS incidente sobre o ato notarial).

É desarrazoada essa regra, uma vez que, independentemente do reconhecimento de firma, a falsa declaração de endereço para fins de vacinação já implica a consumação do delito previsto no artigo 299 do Código Penal – Falsidade Ideológica, sendo igualmente certo que eventual declaração de domicílio que não corresponda à realidade continuará sendo falsa mesmo com o reconhecimento de firma.

Ora, o reconhecimento de firma apenas atestará que a assinatura aposta na declaração é semelhante àquela que está arquivada no cartório em nome do declarante, mas, obviamente, não pode garantir que o conteúdo da declaração seja verdadeiro. Ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

seja, o reconhecimento de firma é rigorosamente irrelevante para a comprovação de endereço.

Como já dito, basta a declaração de endereço subscrita pelo declarante, devendo ser presumida a veracidade da sua informação até prova em contrário. Por outro lado, caso a Administração Municipal repute preferível, pode-se até exigir que a assinatura seja lançada na presença de servidor da Prefeitura, sendo ademais recomendável que, em situações de maior vulnerabilidade social, o cidadão seja auxiliado pelo servidor na elaboração da declaração ou até mesmo dispensado desse encargo.

Em síntese, portanto, exigir que, para ser vacinado, o cidadão se desloque ao cartório e arque com o pagamento dos emolumentos, não assegura a veracidade da declaração de domicílio, mostrando-se, desse modo, providência inadequada e onerosa, e, portanto, desproporcional, devendo ser extirpada do regramento municipal.

IV – Nos termos do exposto, requer o Ministério Público de Contas que a presente representação, depois de distribuída na forma assinalada ao início, seja encaminhada à zelosa 7ª Diretoria de Fiscalização desse egrégio TCESP, de modo que seus informes passem a subsidiar os trabalhos fiscalizatórios que vierem a ser empreendidos no TC 7295.989.20-6.

Requer-se, igualmente, a pronta convocação da Administração Municipal de Embu das Artes para responder aos termos da presente representação, prestando os esclarecimentos que reputar cabíveis e anexando a documentação pertinente.

Pugna-se, ao final, pelo juízo de procedência da presente representação, julgando-se irregular a exigência de que as declarações de endereço para se ter acesso à vacinação contra Covid-19 devam contar com a assinatura reconhecida por ato notarial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

Dadas, no entanto, as circunstâncias que envolvem o caso concreto, consubstanciadas na relevância pública do pronto acesso às vacinas como forma mais eficiente para o combate à pandemia e, de outro lado, nos registros de que a postura da Administração Municipal vem desestimulando a vacinação, o que representa injustificável retrocesso na atual fase de enfrentamento à doença, **pugna o Ministério Público de Contas pela concessão de medida cautelar, determinando-se liminarmente que a Administração Municipal de Embu das Artes se abstenha de exigir o reconhecimento de firma nas declarações de endereço para fins de vacinação**, até que o mérito da presente representação venha a ser apreciado por esse egrégio TCESP, oportunidade em que certamente será confirmada a validade e mantida a eficácia do provimento acautelatório.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas